



Número: **0845305-16.2019.8.14.0301**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **09/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0845305-16.2019.8.14.0301**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Liberação de mercadorias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA (JUIZO RECORRENTE)		RODRIGO HAMAMURA BIDURIN (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5045587	30/04/2021 17:07	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 08453051620198140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3º VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO)

SENTENCIADO: E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA (ADVOGADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - OAB/SP nº 198.301)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA GARANTIA DO PAGAMENTO DE ICMS. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM TÃO SOMENTE PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTE DO TERMO DE APREENSÃO JUNTADO AOS AUTOS. SENTENÇA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 323 DO STF. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1- Caso em que o juízo *a quo* tão somente concedeu a segurança, determinando a imediata liberação da mercadoria apreendida constante do Termo de Apreensão juntado a inicial. 2- A liberação de mercadorias apreendidas não pode ser condicionada ao pagamento do Tributo, porquanto o ente público possui via própria para obter este fim, oportunizando ao infrator, como é devido, o direito de se defender. Inteligência da Súmula nº 323 do STF.

3- Remessa necessária conhecida.Sentença confirmada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária da sentença proferida pelo juízo da 3º Vara de Execução Fiscal da Capital que, nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar em que contendem o **ESTADO DO PARÁ** e **E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA**, concedeu a ordem, nos termos do seguinte dispositivo:

" Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada na vestibular para reconhecer a ilegalidade da apreensão constante do Termo de Apreensão e Depósito nº 642019390001047, confirmando a medida liminar concedida nos autos (ID Num. 12384072), nos termos da fundamentação.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA para reexame necessário, nos termos do que preceitua o art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/09.



Condeno o impetrado em custas processuais, consignando, todavia, que nos termos do art. 40, I da Lei Estadual nº 8.328/2015, deve ser reconhecida a isenção do pagamento das custas à Fazenda Pública.

Por fim, não há que se falar em condenação em honorários de advogado, conforme a súmula nº 512 do STF.

P.R.I.C."

O *mandamus* foi impetrado em face de ato do Sr. Coordenador Executivo de Mercadorias em Trânsito da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, de apreensão da mercadoria da Impetrante descrita no TAD - Termo de Apreensão e Depósito nº 642019390001047, juntado à inicial, retida no aeroporto de Belém/PA (Unidade da Coordenação Executiva de Controle de Portos e Aeroportos), alegando que somente seria liberada após o pagamento da quantia de R\$ 171.890,12 (cento e setenta e um mil, oitocentos e noventa reais e doze centavos).

Narra, ainda, a inicial que a impetrante é pessoa jurídica do ramo do Comércio Atacadista, Varejista e Importação de Computadores, Eletroeletrônicos, Produtos de Informática, Telecomunicações, Eletrodomésticos em Geral, Produtos Congêneres, Equipamentos para Refrigeração, Condicionamento e Purificação de Ar e Representação Comercial por conta Própria e de Terceiros, Agenciamento e Intermediação, Prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria, Treinamento e Implementação de Infraestrutura em Tecnologia Empresarial, Serviços Assistência e Suporte Técnico, Locação e Licença de Uso de Software, e que no desenvolvimento de suas atividades, realizou operação de venda com estabelecimento situado neste Estado, conforme as Notas Fiscais Eletrônicas n. 000.011.111, série 001 e n. 000.011.112, série 001, emitidas em 14/08/2019, oportunidade em que a equipe de fiscalização, vinculada à Autoridade Coatora, visualizou a existência de supostas irregularidades na operação realizada.

Contudo, relata que a retenção da carga consiste em nítida medida coercitiva para pagamento de tributo, na medida em que não foi constatada qualquer irregularidade na operação atual, visto que foi emitido documento fiscal para acobertar a circulação da mercadoria, de forma que tal ato deveria ser afastado pelo presente writ.

Impetrou, então, o presente *writ*, tão somente para liberação das mercadorias retidas no aeroporto, objetos do TAD nº 642019390001047, independentemente de qualquer pagamento de crédito tributário, a fim de que fosse dado regular prosseguimento da operação.

O juízo de origem deferiu a liminar por meio da decisão de ID nº 4658380, para determinar que autoridade coatora efetue a imediata restituição das mercadorias apreendidas através do aludido TAD.

Prestadas informações pelo Estado do Pará no ID nº 4658385 no sentido da legalidade da apreensão combatida e não aplicação ao caso da Súmula nº 323 do STF.

O Ministério Público de 1º Grau ofertou parecer pela concessão da ordem no ID nº 4658388.

Na sentença em remessa necessária, o juízo de primeiro grau, considerando que a mercadoria da impetrante encontrava-se apreendida com o objetivo de impelir ao recolhimento do ICMS, em clara ofensa ao ordenamento jurídico vigente, com aplicação do Enunciado da referida Súmula nº 323 do STF, concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Remetidos os autos em remessa necessária ao TJPA, sem recurso voluntário (Certidão de ID nº 4658407), foram distribuídos à minha relatoria, quando então determinei a remessa ao Ministério



Público de 2º Grau (ID nº 4677147) que ofertou parecer pela confirmação da sentença (ID nº 4907225).

Éo relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e verifico que comporta **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso IV, a do CPC/2015 c/c 133, XI, a do Regimento Interno deste Tribunal, por se encontrar a decisão reexaminada em sintonia com Enunciado de Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Conforme se depreende dos autos, cinge-se a controvérsia à análise da legalidade do ato de apreensão de mercadorias da Impetrante descritas no Termo de Apreensão e Depósito juntado à inicial em razão de suposta ausência de recolhimento de ICMS no momento da entrada de tais produtos no Estado do Pará.

Ocorre que no presente *mandamus* não discute a inadimplência de tal tributo, mas tão somente a apreensão apontada como ilegal dos produtos da impetrante com a finalidade de suprir o crédito tributário inadimplido.

Nesse aspecto, verifico que a sentença em reexame se apresenta escorreita, não comportando reparos, sobretudo pelos fundamentos de que:

*"Isto porque, restou claro, no tocante à apreensão da mercadoria, que o Poder Público Estadual incorreu em ato inadmissível à luz do direito, pois, cristalina e inequivocamente, valeu-se da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributo, fato vedado pela Súmula nº 323 do STF, que assim dispõe: **"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"**.*

*Desse modo, como a apreensão da mercadoria não se deu apenas e tão somente para coletar elementos necessários para a caracterização de eventual infração às normas tributárias, mas sim como meio coercitivo para o pagamento de tributo, **deve ser reconhecida a ilegalidade da apreensão constante do Termo de Apreensão e Depósito nº 642019390001047.***

Assim, destaca-se que uma vez lavrado o competente Auto de Infração e Notificação Fiscal, para a cobrança do tributo supostamente devido, não há que se falar em apreensão e depósito da mercadoria que originou o débito, restando claramente provado como ilegal o ato perpetrado pela autoridade apontada como coatora."

Desse modo, entendo que o *decisum* merece confirmação integral, eis que na mesma direção do pacífico entendimento da jurisprudência dominante, consubstanciado no Enunciado da Súmula nº 323 do STF anteriormente transcrito.

Oportuno ressaltar que uma vez realizada a autuação da infração, constituído o crédito tributário, dispõe o fisco dos meios administrativos e judiciais para cobrança de seus créditos, não podendo valer-se da apreensão para coagir o contribuinte ao pagamento de imposto que entende cabível.

No caso em tela, observa-se que a sentença de primeiro grau, concedeu a segurança pleiteada, tão somente reconhecendo a ilegalidade da apreensão de suas mercadorias, constante no auto de apreensão e da inicial, confirmando a liminar e determinando a liberação das mercadorias apreendidas, independente do pagamento do ICMS ou de multa.



Nessa linha de entendimento, vem se apresentando os reiterados julgados desta Corte de Justiça:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. **APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA CONFIRMADA.** (3267806, 3267806, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-06-22, Publicado em 2020-07-02).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MERCADORIA APREENDIDA. LIBERAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO QUE PRECEITUA A SÚMULA 323 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.** SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME. (...) **II - In casu, o Juízo a quo corretamente concedeu a segurança, determinando a liberação da mercadoria apreendida da impetrante, independente do pagamento do débito fiscal existente, visto que a Fazenda Pública dispõe de outros meios legais para a cobrança do crédito tributário relativo a mercadorias ou bens ; III - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Inteligência da Súmula nº 323 do STF; IV - Em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.** (2019.03073971-81, 206.717, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-07-29, Publicado em 2019-07-30)”

Em reforço, transcrevo o seguinte aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **APREENSÃO DE MERCADORIA PARA PAGAMENTO DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 323/STF.**

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF).
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1610963/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

Assim, resta inegável que a apreensão de mercadorias como meio de forçar o contribuinte ao pagamento de dívida tributária é ato ilegítimo e arbitrário, violando o direito líquido e certo, por violação ao princípio do não-confisco, nos termos do art. 150, IV, da CF/88, que impede a tributação de forma confiscatória, como ocorreu no caso dos autos, devendo ser mantida a sentença reexaminada.

Ante o exposto, com esteio no parecer ministerial e com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, a, do CPC/2015 c/c 133, XI, a, do RITJPA, **nego provimento à remessa necessária**, para manter a sentença em todos os seus termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado



e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 30 de abril de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

